



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para dispor sobre o limite de valor da Declaração de Remessa de Exportação – DRE.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 2º-C. O despacho aduaneiro de exportação de remessas internacionais poderá ser processado por meio da Declaração de Remessa de Exportação – DRE, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, por remessa, nas exportações realizadas:*

*I – por pessoa jurídica, ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, na forma da legislação específica; ou*

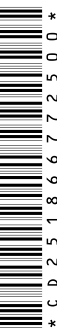
*II – por pessoa física, desde que a operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais.*

**§ 1º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adequará, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, seus atos normativos para a fiel execução deste artigo.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais condições previstas na legislação específica aplicável às exportações.

**§ 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário constantes de atos *infralegais.*”

**Art. 2º** Esta Lei passa a vigorar 90 (noventa) dias após a sua sanção.





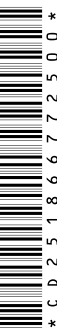
## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade autorizar, no âmbito da legislação federal, o processamento do despacho aduaneiro de exportação por meio da Declaração de Remessa de Exportação – DRE até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos) por remessa, com a devida adequação dos atos infralegais necessários à sua execução.

A proposta busca suprir uma lacuna histórica da disciplina do Regime de Tributação Simplificada (RTS), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/1980. Embora este diploma tenha estruturado regras de simplificação para importações de pequeno valor, não contemplou instrumentos equivalentes para as exportações, justamente aquelas realizadas por microempreendedores, produtores rurais, artesãos, artistas e pequenas empresas.

A ausência de um regime simplificado robusto para as exportações de menor valor se torna ainda mais grave diante do cenário internacional recente. Diversos países, a exemplo dos Estados Unidos e da União Europeia, vêm impondo barreiras tarifárias e não tarifárias adicionais a produtos brasileiros, com especial impacto sobre operações fragmentadas e de baixo volume, típicas dos pequenos exportadores. A falta de um marco legal que fortaleça a DRE amplia a vulnerabilidade dessas operações, reduzindo a competitividade internacional do Brasil em setores de maior valor agregado.

A medida proposta tem baixo custo fiscal e gera impacto direto no fluxo de caixa de micro e pequenos exportadores, que enfrentam custos desproporcionais ao valor embarcado quando obrigados a cumprir procedimentos complexos. A atualização do limite de US\$1.000 para US\$10.000 representa uma correção necessária, considerando a inflação internacional, o aumento dos custos de frete e seguro, e a prática consolidada em países concorrentes. Além disso, a medida permite a consolidação de remessas, reduzindo o custo unitário de envio e ampliando margens de rentabilidade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O público-alvo da proposta é numeroso e estratégico. Em 2024, o Brasil registrou quase 29 mil empresas exportadoras, das quais a grande maioria eram micro, pequenas e médias. Esse segmento respondeu por mais de US\$ 2,6 bilhões em exportações, com destaque para mercados como Estados Unidos e Europa, que concentram os principais compradores de bens de maior valor agregado produzidos no Brasil. Setores como alimentos e bebidas especiais, moda, cosméticos, casa e decoração, artesanato qualificado e manufaturas de nicho dependem fortemente de operações por remessa expressa.

A criação de um marco legal claro para a DRE de exportação fortalece a segurança jurídica, limita a discricionariedade da administração tributária e garante a necessária simetria normativa: se já existe regime simplificado para importações de pequeno valor, é justo e necessário que haja tratamento equivalente para as exportações, em benefício dos pequenos negócios nacionais.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reforça os objetivos constitucionais de estímulo ao comércio exterior (art. 219 da CF) e de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas (art. 170, IX da CF), em linha com a política de inserção competitiva do Brasil nas cadeias globais de valor.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, que representa um passo decisivo na modernização do comércio exterior brasileiro e na defesa da nossa base exportadora de pequeno porte.

**Sala das Sessões, 30 de setembro de 2025.**

**RODRIGO VALADARES**  
**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

